



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012267-77.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MANOEL PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOVENTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012267-77.2021.8.26.0510

Origem: 3ª Vara Cível de Rio Claro

Apelante: Manoel Pereira da Silva

Apelado: Noventa Empreendimento Imobiliário

Voto nº 31.690

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITADA. CONTRATO VERBAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de cobrança ajuizada pelo autor, alegando contrato verbal de empreitada para serviços de construção civil, com início em abril de 2021 e término em setembro do mesmo ano. A requerida teria deixado de pagar R\$ 9.500,00 referentes a quatro etapas do contrato. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, ante a insuficiência da prova oral produzida. 2. A prova testemunhal não comprovou a relação contratual entre o autor e a requerida, nem o montante do suposto inadimplemento. 3. Testemunha do autor não soube especificar o valor devido pela requerida. Testemunhas da requerida confirmaram que o autor foi contratado por terceiro, subempreiteiro, e que todos os pagamentos ocorreram via PIX. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 151/152, proferida em ação de cobrança, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da

causa.

Apela o autor, argumentando, em resumo, que a testemunha por ele levada a juízo *“afirmou onde as obras foram realizadas e no que consistiu propriamente o trabalho do requerente”*; que a requerida não comprovou o pagamento; que as testemunhas da requerida comprovaram a versão do requerente. Pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial (fls. 155/158).

Em contrarrazões, a apelada nega a relação contratual com o autor. Afirma que o requerente foi contratado pela testemunha Clayton, subempreiteiro; que o referido contratante efetuou todos os pagamentos, conforme comprovantes a fls. 93/128 (fls. 162/168).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A partir do acesso à gravação da audiência de instrução, nota-se que a testemunha do autor, Luciano, afirmou, em resumo, que não sabe exatamente o que deixou de ser pago pela ré, mas sabe que não foi pago porque também não recebeu pelos serviços prestados; que a ré também ficou lhe devendo R\$ 2.800,00, *“mais ou menos”*; que, na obra, tratava com Maillon (representante da requerida),

que imagina ser dono da obra; que a sua relação com a ré foi intermediada por “Mineiro”; que prestou serviços entre abril e setembro, mais ou menos; que as obras tinham placa; que Clayton, funcionário de Maillon, aparecia na obra, eventualmente; que o valor foi contratado com Maillon; que o autor comentou que ficou faltando receber R\$ 10.000,00, mais ou menos; que as obras consistiam em “casinhas da Caixa”; que Maillon era responsável pelos pagamentos e por determinar “o que fazer”; que não conhece Edson Lima; que chegou a receber valores pelos serviços prestados, das mãos de Manoel, nunca de Maillon; que os serviços foram contratados por R\$ 2.500,00, por etapa; que a placa da obra era meio azul, meio amarelada; que, se visse Maillon atualmente, não o reconheceria; que recebia por semana, e Manoel, por etapa.

A primeira testemunha da ré, Clayton, afirmou que era encarregado pelas obras e contratava colaboradores; que fez contrato verbal com o autor, que receberia por etapa, cada uma por 5 mil reais; que todos os valores foram pagos via PIX; que cada casa era de 4 a 5 etapas; descreveu as quatro etapas da obra; que o autor recebia duas etapas por semana; que o autor tinha dois funcionários; que conhece Luciano; que não tem planilha ou controle dos pagamentos via PIX, que foi tudo verbal; que Luciano não era seu funcionário; que Maillon normalmente passava pela obra; que não era “registrado” na requerida; que recebia dela via PIX; que foi contratado em 2021; que o autor trabalhou em quatro ou cinco casas (Jardim Novo, Centenário, Guanabara e São Caetano II); que o autor trabalhou de junho a setembro,

no máximo; que Maillon é o dono da Noventa (requerida); que tem mais clientes, além da Noventa; que recebia uma porcentagem em cima de cada casa, para controlar a execução, e o autor recebia R\$ 2.000,00 por etapa; que tem fotos das obras concluídas pelo autor; que o autor não concluiu os serviços, mas apenas duas etapas de cinco casas; que recebia “uma porcentagem pouca”.

A segunda testemunha da requerida, Aparecido, afirmou que também prestou serviços para a Noventa; que Clayton contratou o autor; que o autor “pegou cinco ou seis casinhas” e recebia semanalmente, via PIX; que o autor recebeu R\$ 9.000,00, “por casinha”, mas “não terminou nenhuma”; que Clayton era responsável pelos pagamentos ao autor; que não conhece Luciano, mas conhece o autor; que Maillon passava pelas obras para fiscalizar; que todas as obras tinham placa da Caixa; que Clayton controlava os serviços e tinha, por escrito, cada etapa das obras concluídas; que o autor recebeu pelos serviços que prestou; que não sabe quanto o autor recebeu; que Maillon é o dono da Noventa, com quem Clayton tem amizade; que Maillon fazia o pagamento a Clayton, que repassava ao autor; que o autor trabalhou nas obras Guanabara, Centenário, Novo I... cinco ou seis casinhas, no máximo, sete; que o autor tinha funcionários; que foi combinado o pagamento ao autor de 9 mil e pouco, por casinha pronta; que os engenheiros da Caixa eram quem faziam as medições.

A apelada nega a relação contratual, afirmando que o apelante, na verdade, foi contratado pela testemunha Clayton,

conforme contratos de fls. 46/60 e comprovantes de pagamento de fls. 93/128.

Assim, cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

A prova testemunhal não é apta a comprovar a relação contratual entre o autor e a requerida, tampouco o montante inadimplido.

A testemunha arrolada pelo autor afirmou que não sabe exatamente quanto deixou de ser pago pela requerida. Ademais, chama atenção o fato de que a testemunha em questão afirmou que Maillon, representante da ré, era o responsável pela obra e pelos pagamentos, mas não foi capaz de reconhecê-lo por ocasião da audiência, tampouco soube descrevê-lo quando instado a tanto pelo patrono da requerida.

Clayton, primeira testemunha da requerida, afirmou que foi contratado pela ré. Essa alegação é corroborada pelos contratos de fls. 46/60. Afirmou, ainda, que foi ele próprio quem contratou o autor, que não concluiu as obras. Disse, ademais, que todos os pagamentos devidos foram realizados via PIX. Nessa linha, os comprovantes de pagamento de fls. 93/128 demonstram que, de fato, a testemunha em comento recebeu pagamentos da ré e efetuou pagamentos ao autor.

Por fim, a segunda testemunha da ré, Aparecido, confirma que o autor foi contratado por Clayton, primeira testemunha, e recebia via PIX, não concluindo o serviço convencionado.

Em suma, repita-se, o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a comprovar: (i) a existência de relação jurídica com a apelada; (ii) quais serviços deixaram de ser pagos; e (iii) qual é o valor do débito. Não se desincumbindo desse ônus, correto o juízo de origem ao desacolher o pedido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois já arbitrados no patamar máximo.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —